

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

II - REVOGADO.

.....
.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que se encontram desalinhados – antigos e desatualizados – com o atualmente disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere à obrigatoriedade de educação básica no Brasil.

O art. 54, *caput*, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Propõe-se, portanto, trazer a redação do texto constitucional vigente no inciso I do *caput* do art. 208: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

O atendimento em creches e pré-escolas já se encontra atualizado para a idade de zero a cinco anos, de modo que não precisa ser retificada no ECA.

O art. 54, *caput*, VII do ECA também está desatualizado: “VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. A sua retificação corresponderia a trazer o inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Por sua vez, o art. 54, § 3º do ECA deve ser atualizado em sentido similar ao mencionado na alteração do art. 54, *caput*, I para “competes ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”. Ou seja, trata-se de substituir “ensino fundamental” por “educação básica” (que inclui da educação infantil ao ensino médio).



Por sua vez, o inciso II do *caput* do art. 54 do ECA igualmente se encontra desatualizado e precisa ser revogado. Na medida em que o ensino médio hoje já é obrigatório, não há sentido em manter a redação que remete à “II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-8035

